



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal da Barra dos Coqueiros

Nº Processo 202390200944 - Número Único: 0001984-22.2023.8.25.0008

Autor: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA

Réu: MUNICIPIO DE BARRA DOS COQUEIROS

Movimento: Decisão >> Concessão >> Antecipação de tutela

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de **ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA**, formulado por **JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA** em face do **MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS**.

Em sede de tutela de urgência requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos de IPTU lançados a partir do exercício 2022, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional, bem como para vedar e/ou retirar, conforme o caso, o nome da requerente de qualquer ônus ou restrição nos órgãos de proteção de crédito e nos cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA), protesto de título e dívida ativa.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o que relatar. Decido.

No que atine ao pedido de tutela provisória de urgência, tem-se que, segundo estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil, havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o juiz poderá conceder a tutela de urgência. Nestas sendas:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão



A um só passo, traduzindo, a probabilidade do direito é a plausibilidade da existência desse mesmo direito, ou seja, é o bem conhecido *fumus boni iuris*. Como adverte Fredie Didier Jr., “o magistrado precisa avaliar se há ‘elementos que evidenciem’ a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante”.

Já o perigo de dano é, conforme ditado pelo doutrinador alhures referendado, “o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito”. Ou seja, é aquele risco concreto, atual, grave, irreparável ou de difícil reparação, que comumente se rotula de *periculum in mora*.

Pois bem. De posse de tais premissas introdutórias, passo ao enfrentamento do pedido de tutela provisória.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão da parte autora, ao formular o requerimento de tutela provisória de urgência, lastreia-se na sua intenção de suspensão da exigibilidade dos débitos de IPTU lançados a partir do exercício 2022, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional, bem como para vedar e/ou retirar, conforme o caso, o nome da requerente de qualquer ônus ou restrição nos órgãos de proteção de crédito e nos cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA), protesto de título e dívida ativa.

Assim, a pendência de julgamento final da demanda poderá, neste aspecto, ensejar evidente perigo de dano irreparável ao postulante, haja vista que poderá estar sujeito à conduta do réu em adotar qualquer meio de constrição para tentar buscar a cobrança de valores relativo à avença, a qual já não mais interessa ao requerente.

Por fim, não há que se falar em risco de irreversibilidade da medida, posto que, caso sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, evidentemente que a ré poderá, perfeitamente, proceder com a execução dos débitos existentes, exercendo o seu direito ao crédito, especialmente ante ao oferecimento pelo requerente de bem como garantia do juízo.

Assim sendo, **DEFIRO o requerimento de Tutela Provisória de Urgência**, uma vez que preenchidos os requisitos legais do art. 300 do CPC, conforme aqui esposado, para o fim determinar que o requerido suspenda a exigibilidade dos débitos de IPTU lançados a partir do exercício 2022, bem como para que o demandado não insira ou retire, conforme o caso, o nome da requerente de qualquer ônus ou restrição nos órgãos de proteção de crédito e nos cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA), protesto de título e dívida ativa do débito questionado nos presentes autos, até decisão final deste juízo.

Fica ciente o Requerido que o descumprimento a tais comandos implicará na imposição de multa coercitiva, em parcela única, a ser fixada oportunamente por este juízo, em caso de descumprimento.

Determino à secretaria a retirada da tarja LIM junto ao SCPV.

Intimem-se as partes desta decisão.

Dando prosseguimento ao feito:

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com as advertências de praxe, nos termos do art. 183 do CPC.



Assinado eletronicamente por ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, em 17/05/2023 às 14:53:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2023001088236-09. Fl: 3/3

Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal da Barra dos Coqueiros, em 17/05/2023, às 14:53:43**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023001088236-09**.